SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342971 - RN (2023/0109977-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
		HELENA TELINO MONTEIRO - RN006572
		ELISABETE BARBOSA RUBERTO E OUTRO(S) - RJ169700
AGRAVADO	:	PREST MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PREST MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	:	PREST-PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530
		JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. DEFESA DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ possui entendimento de que o rol de Recursos, previsto no art. 994 do CPC/2015, é taxativo. Nesse sentido: AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.652.272/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/4/2021; AgInt no AgRg no AREsp n. 826.164/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/5/2016.

2. Em situação similar a dos autos, o STJ entendeu descaber interpretação extensiva da regra contida no art. 1.026 do CPC/2015, sob pena de verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o termo "recurso" não dá margem para o intérprete validamente extrair o sentido de "defesa ajuizada pelo devedor". A propósito: REsp n. 1.822.287/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 3/7/2023.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39596680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/12/2023 17:43:14
Código de Controle do Documento: a9006787-61e3-46c2-90f7-873a648e01a8

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39596680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/12/2023 17:43:14
Código de Controle do Documento: a9006787-61e3-46c2-90f7-873a648e01a8

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.342.971 - RN (2023/0109977-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825 HELENA TELINO MONTEIRO - RN006572 ELISABETE BARBOSA RUBERTO E OUTRO(S) - RJ169700
AGRAVADO	:	PREST MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PREST MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	:	PREST-PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530 JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 4044-4046, e-STJ) que proveu o Agravo Interno interposto pela ora agravada para reconsiderar a decisão de fls. 3997-4000, e-STJ, conhecendo do Agravo e dando provimento ao Recurso Especial.

A agravante alega:

> Em outras palavras, ao contrário do que defendido pelo Exmº Relator, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça legitima a interrupção do prazo para oferecimento dos meios de defesa pela interrupção dos Embargos Declaratórios.
>
> (...)
>
> Não obstante isso, no caso específico deste Recurso Especial, é importante destacar que a decisão de primeiro grau, que originou toda a controvérsia, não fala em interrupção do prazo para Impugnação diante dos Embargos Declaratórios manejado. Na verdade, o juízo de primeiro grau fala em regularização do cumprimento de sentença com a reabertura do prazo para impugnação, conforme citação expressa e na integra feita pelo Acórda Recorrido às fls e-STJ Fl.3756:
>
> (...)
>
> A necessidade de adequacão do cumprimento provisório ocorreu em virtude dos patentes e abusivos excessos executivos pepretados pela exequente contra a executada, onde o Juíz de forma precavida e irretocável viu a necessidade de equacionar os valores discutidos no processo em sua fase

Documento eletrônico VDA39449413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:46:34
Código de Controle do Documento: 5CE9E80C-C732-40A9-B50B-7B0FAAC5671E

expropriatória. Aqui abre-se o parentese para destacar que a regularização da marcha processual pelo juiz é legalmente prevista para prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, III do CPC).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 4.072-4.079, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA39449413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:46:34
Código de Controle do Documento: 5CE9E80C-C732-40A9-B50B-7B0FAAC5671E

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.342.971 - RN (2023/0109977-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825 HELENA TELINO MONTEIRO - RN006572 ELISABETE BARBOSA RUBERTO E OUTRO(S) - RJ169700
AGRAVADO	:	PREST MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PREST MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	:	PREST-PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530 JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. DEFESA DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ possui entendimento de que o rol de Recursos, previsto no art. 994 do CPC/2015, é taxativo. Nesse sentido: AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.652.272/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/4/2021; AgInt no AgRg no AREsp n. 826.164/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/5/2016.

2. Em situação similar a dos autos, o STJ entendeu descaber interpretação extensiva da regra contida no art. 1.026 do CPC/2015, sob pena de verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o termo "recurso" não dá margem para o intérprete validamente extrair o sentido de "defesa ajuizada pelo devedor". A propósito: REsp n. 1.822.287/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 3/7/2023.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA39449413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:46:34
Código de Controle do Documento: 5CE9E80C-C732-40A9-B50B-7B0FAAC5671E

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2023.

O Tribunal de origem estabeleceu (fl. 3761, e-STJ):

> O debate proposto no recurso busca definir se a interposição de embargos de declaração é capaz de interromper o prazo para oferecer impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Segundo o art. 1.026 do CPC, "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso".
>
> Em que pese o texto legal se referir somente ao termo "recurso", a regra deve se estender a outras formas de impugnação da parte que sucedam a prolação de decisões embargáveis.
>
> O Superior Tribunal de justiça já entendeu dessa forma ao afirmar que "os embargos de declaração interrompem, para ambas as partes, o prazo para o oferecimento de outro meio de impugnação" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 306.450/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 221).
>
> A justificativa para o caráter interruptivo que reveste os embargos de declaração consiste na possibilidade de alteração dos pontos impugnáveis da decisão.
>
> Por isso se faz necessário aguardar a manifestação do julgador acerca da omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontados para, somente então, renovar a abertura do prazo para recorrer ou, conforme o caso, impugnar.
>
> Não é razoável exigir que a parte apresente embargos declaratórios e, simultaneamente, a impugnação ou recurso, sabendo que a decisão poderá ser completamente modificada, a tornar inócua a peça processual.
>
> É o que ocorre no caso dos autos de origem, porquanto a decisão interlocutória que primeiramente deflagrou o prazo para impugnar o cumprimento provisório de sentença ficou passível de alteração de seu teor. Correta, pois, a solução dada pelo juiz quando, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo executado, considerou interrompido o prazo de impugnação, renovando-o a partir da intimação da última decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior possui entendimento de que o rol de Recursos, previsto no art. 994 do CPC/2015, é taxativo.

A propósito:

Documento eletrônico VDA39449413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:46:34
Código de Controle do Documento: 5CE9E80C-C732-40A9-B50B-7B0FAAC5671E

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. O pedido de reconsideração não está inserido no rol taxativo de espécies recursais, não possuindo, portanto, nem forma nem figura de juízo. Assim, essa medida processual não teve aptidão formal para impugnar o acórdão prolatado pela eg. Terceira Turma que, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno então manejado pela agora agravante, manteve, ao fim e ao cabo, a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em virtude da sua deserção.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
>
> (AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.652.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/4/2021)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> (...)
>
> 2. O meio empregado pela parte recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, revelando-se manifestamente inadmissível, pois não inserido no rol taxativo do art. 994 do diploma processual vigente. (CPC/2015).
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AgRg no AREsp n. 826.164/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/5/2016)

Diante disso, em situação similar a dos autos, o STJ entendeu pelo não cabimento de interpretação extensiva da regra contida no art. 1.026 do CPC/2015, sob pena de verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o termo "recurso" não dá margem para o intérprete

Documento eletrônico VDA39449413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:46:34
Código de Controle do Documento: 5CE9E80C-C732-40A9-B50B-7B0FAAC5671E

validamente extrair o sentido de "defesa ajuizada pelo devedor". Eis a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. DEFESA DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015 a fim de estender o significado de recurso às defesas ajuizadas pelo executado
>
> .2. Recurso especial a que se dá provimento para julgar intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> (REsp n. 1.822.287/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Também nesse sentido, a doutrina ensina que os "embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (...). Anote-se, o dispositivo é claro: 'interrompem o prazo para a interrupção de recurso'. Logo a interrupção se dá quanto ao prazo de outros recursos, não para a prática de qualquer outro tipo de ato processual" (Zulmar Duarte de Oliveira Jr et al. Comentários ao CPC. 5a ed. São Paulo, Forense, p. 1575).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA39449413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:46:34
Código de Controle do Documento: 5CE9E80C-C732-40A9-B50B-7B0FAAC5671E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.342.971 / RN

Número Registro: 2023/0109977-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08062667420198200000 08172635120198205001 80626674201982000000 81726351201982050001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PREST MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PREST MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	:	PREST-PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530
		JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
		HELENA TELINO MONTEIRO - RN006572
		ELISABETE BARBOSA RUBERTO E OUTRO(S) - RJ169700

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
		HELENA TELINO MONTEIRO - RN006572
		ELISABETE BARBOSA RUBERTO E OUTRO(S) - RJ169700
AGRAVADO	:	PREST MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PREST MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Documento eletrônico VDA39582692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:19:27
Código de Controle do Documento: ed2fce28-e2ce-428b-b1e0-37b9b9ab4478

AGRAVADO : PREST-PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530
JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:19:27
Código de Controle do Documento: ed2fce28-e2ce-428b-b1e0-37b9b9ab4478